



Número: **5029627-54.2018.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **01/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 18.715.060,92**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BATUTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	FRANCISCO TRINDADE VELOSO (ADVOGADO) LUIS OTAVIO BORGES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADMINISTRADOR JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
NADIR FIGUEIREDO IND COM S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOUIS MICHAELIS OLSINA (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
AGRO ACEITUNERA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LORENA NASCIMENTO RAMOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) YURI LUNA DIAS (ADVOGADO)
FRUTAGRO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS (ADVOGADO)
OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ERICA PINHEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO VENTURELLI HELU (ADVOGADO) LETICIA OKURA (ADVOGADO) DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

ELSON L. KOLLENBERG - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONAS MASSAIA DOS SANTOS (ADVOGADO)
TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA (ADVOGADO)
COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO (ADVOGADO) ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI (ADVOGADO)
COPRA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE (ADVOGADO) THIAGO CARLOS DE CARVALHO (ADVOGADO)
FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALONSO SANTOS ALVARES (ADVOGADO)
GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEANDRO DUQUE ESTRADA DE SOUZA (ADVOGADO)
OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO)
LACERDA DINIZ SENA ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO)
CIEX COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AYRTON DE SENA GENTIL NETO (ADVOGADO) LUCIANO ARAUJO TAVARES (ADVOGADO)
BIP SOLUCOES PROMOCIONAIS EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARULINA DE FREITAS CHAGAS (ADVOGADO) VLADIMIR DE LIMA CABANA (ADVOGADO) DENIO PIRES SILVA (ADVOGADO) CHRISTIANNO INACIO DE SOUSA (ADVOGADO) RICARDO FERREIRA DO PRADO CARDOSO E SILVA (ADVOGADO)
HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIVIA DE BRITO RIBEIRO (ADVOGADO) ALINE STUMBO MUNIZ (ADVOGADO) WAGNER DOS SANTOS ROSA (ADVOGADO)
JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	SANDRO RICARDO LENZI (ADVOGADO) RODOLFO VINICIUS LENZI (ADVOGADO)
TRANS FALLS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANGELA MESSIAS PASSINHO (ADVOGADO) IVILIN DANIELLE LYRA DA SILVA (ADVOGADO) VALERIA CRISTINA RODRIGUES (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA (ADVOGADO) JAMES WINTER (ADVOGADO)
NEUSA KREWER KOLLENBERG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONAS MASSAIA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PROSPER NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU (ADVOGADO)
VIDA EM GRAOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ROBERTO HAND (ADVOGADO)
CAPITAL FINANÇAS FOMENTO MERCANTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56155304	14/11/2018 16:14	Despacho	Despacho



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CONTAGEM

2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375

PROCESSO Nº 5029627-54.2018.8.13.0079

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: BATUTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Vistos.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por BATUTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, devidamente qualificada, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

A empresa requerente foi fundada em 2013, e tem como objeto social o comércio atacadista e varejista, envasamento, empacotamento e acondicionamento de produtos alimentícios em geral (frutas secas e conservas de frutas e legumes) e comércio atacadista, importação e exportação de bebidas em geral.



Na petição inicial, relatou que “sempre exerceu sua atividade empresarial de forma séria e responsável, cumprindo suas obrigações contratuais e legais e tempo e modo” e também declinou as razões que a levou ao atual estado de endividamento, em especial a greve dos caminhoneiros, a crise econômica nacional e a alta inflação do país, ressaltando sua intenção de se recuperar financeiramente.

Aduziu, ainda, que preenche os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial e requerereu o deferimento do pedido e seus consectários legais.

Tratou, por fim, dos documentos que instruem o presente pedido de recuperação judicial, pleiteando o pagamento das custas ao final.

Com a inicial, os documentos inseridos nos ID's de 52888208 a 52893308.

Por meio do petítório de Id 53015113 a requerente informou o pagamento das custas prévias (guia de pagamento – Id 53015276).

Intimada para emendar a inicial com vistas a suprir as omissões mencionadas no decisum inserido no ID nº. 53510105, a requerente se manifestou por meio do Id 53639126 (documentos nos ID's 53639231 a 53643096).

Nos termos do pronunciamento de ID 54011299, a requerente foi novamente intimada para emendar a inicial, sobrevindo aos autos a manifestação de ID 54128332, acompanhada de documentos (ID's 54128334 a 54128470).

Determinada a realização de perícia prévia, sobreveio aos autos o laudo de Id 55511454, acompanhado de documentos (Id 55511093).

Comprovante de pagamento dos honorários periciais (Id 54595251).

É o relatório. Decido.



Pois bem. O art. 47 da Lei 11.101/2005 prevê expressamente que o objetivo da recuperação judicial é *“viabilizar a superação da crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Contudo, a intervenção estatal, por meio do instituto da recuperação judicial, somente se justifica se a empresa demonstra, já inicialmente, a sua viabilidade econômica, consubstanciada na capacidade técnica e econômica de se reorganizar, para o efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, que passo a analisar.

A empresa requerente foi fundada em 2013 (Id 52888587) e, conforme laudo de avaliação prévia (Id 54570691), exerce regularmente suas atividades até hoje. Portanto, é parte legítima a pleitear a recuperação judicial (art. 48).

Os outros requisitos exigidos por lei para o deferimento do pedido também foram cumpridos.

A documentação comprova que a requerente nunca teve falência decretada nem pleiteou anteriormente a recuperação judicial e não há condenação dos sócios (art. 48, incisos I, II, e III da Lei 11.101/05 – Id’s 523639231).

A requerente expôs, em sua peça de ingresso, as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise econômico-financeira, o que também pode ser constatado através da farta documentação que instruiu a exordial, bem como do laudo de avaliação prévia – art. 51, inciso I;

As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido foram apresentadas nos ID’s 53639777, 53640042, 53641257 – art. 51, inciso II;

A relação nominal e completa dos credores, inclusive com os títulos de seus créditos, foi apresentada no Id 52891389 – art. 51, inciso III;

A relação integral dos empregados foi informada no Id 53641792 – art. 51, inciso IV;

Foram apresentadas nos Id’s 52888593, 52888603, 52888610, 52888617, 52889223, 52889239, 52889257, 52889267, 52889278 e 52889289 as certidões de regularidade



das requerentes no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados com a indicação do atuais administradores – art. 51, inciso V;

Foram relacionados nos Id's 52892002 e 54128411 os bens particulares dos sócios administradores e controladores – art. 51, inciso VI;

Os extratos atualizados das contas bancárias da requerente encontram-se nos Id's 52893191, 52893227 e 52893308 – art. 51, inciso VII;

As certidões do cartório de protesto estão nos Id's 52892457, 52892510 e 52892480 - art. 151, inciso VIII;

Por fim, foram relacionadas as ações judiciais em que a requerente figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, no Id 53643096 – art. 51, inciso IX.

Preenchidos os requisitos legais e apresentada a documentação necessária, não há óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Assim, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05:

1. Nomeio administrador judicial Bernardo Bicalho Advogados, na pessoa do Dr Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990, devendo ser lavrado o termo previsto no art. 33 da Lei 11.101/2005;

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Nova Lei de Falências.

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, na forma do art. 6.º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da mesma Lei.

Caberá aos devedores comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações e execuções (art. 52, §3º, Lei 11.101/2005).

4. Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador. (art.



5. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005)

6. Publique-se o edital, nos termos do §1º do mesmo art. 52 supracitado.

7. Oficie-se ao registro competente (Junta Comercial) para anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

8. Nos termos do art. 53, assinalo à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Determino à recuperanda que crie em sua homepage ícone ou similar intitulado de “recuperação judicial” constando: a data do pedido de Recuperação Judicial; data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial; a relação dos credores trabalhistas; credores com garantia real; credores quirografários e credores microempresa, devendo inserir, ainda, na planilha, nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço/domicílio, valor do crédito e valor total do passivo.

Publicar. Intimar. Cumprir.

CONTAGEM, 14 de novembro de 2018

